



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0039168-22.2022.8.16.0000

Recurso: 0039168-22.2022.8.16.0000

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Alienação Fiduciária

Requerente(s): • SIRLEY MARIA MORO RUIZ

Requerido(s):

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas formulado por **SIRLEY MARIA MORO RUIZ**, tendo em vista a seguinte questão jurídica dita controversa: *“a multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei 911/69 deve incidir quando configurada a conduta abusiva do credor fiduciário que, indevidamente, afasta o devedor fiduciante da posse do bem e o aliena a terceiro, impedindo o fiduciante de adquirir-lhe, futuramente, independentemente da solução adotada na sentença (mérito ou não)”*

Alegou a requerente haver repetição de demandas em que debatida a questão ora posta, com divergência nas decisões lançadas pelos órgãos julgadores, de modo a haver risco à isonomia e à segurança jurídica. Afirmou, então, estarem presentes os requisitos para a instauração do IRDR.

Ao mov. 6.1 determinei o encaminhamento do pedido ao NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer.

O NUGEP se manifestou, opinando pela inadmissibilidade do presente requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (mov. 10.1).

É o relatório.

Decido.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do art. 12, §2º, VII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Dec. Jud. Nº 42/2021-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias do art. 298 e seguintes, do RITJPR, e art. 976 do CPC.



O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do art. 976 e do art. 298, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo art. 976 do CPC, *in verbis*:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, observo que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

No caso, conquanto o NUGEP tenha apontado a existência, *a priori*, de questão unicamente de direito, de risco à isonomia e à segurança jurídica, bem como preenchido o requisito negativo referente à inexistência de tema afetado pelas Cortes Superiores, concluiu, por outro lado, inexistir a efetiva repetição de processos.

Restou consignado no parecer (mov. 10.1):

“Quanto aos pressupostos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o artigo 976 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

De início, temos o requisito da **efetiva repetição de processos**. Em que pese a norma não fale na necessidade da existência de processos a serem julgados, é perceptível que tal exigência diga respeito a processos que ainda não foram julgados. Caso contrário, não existiria



qualquer finalidade prática na instauração do IRDR se todas as ações existentes tratando do assunto já estivessem decididas.

Em seu requerimento, a suscitante trouxe acórdãos da 17ª e da 4ª Câmaras Cíveis que entendem que a multa prevista no artigo 3º, § 6º do Decreto Lei nº 911/69, se aplica independentemente da solução adotada na sentença (mérito ou não) e julgados da 6ª Câmara Cível no sentido de que em razão de se tratar de norma de natureza sancionatória, a situação demanda interpretação restritiva ao termo “improcedência da ação”, portanto, caso a demanda tenha sido extinta sem resolução de mérito, a multa não se aplica.

Porém, a requerente não trouxe nenhuma informação sobre recursos pendentes de julgamento sobre a questão em análise. Nesse ponto, importante frisar que o Código de Processo Civil, em seu artigo 977, parágrafo único, determina que “*O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente*”.

Ainda, ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero que: “*Exige-se prova pré-constituída do preenchimento dos requisitos para a instauração do IRDR. Deve, então, o legitimado apresentar prova documental da existência da multiplicação de demandas, com a mesma questão de direito, apontando em que medida isso implicará risco à isonomia e à segurança jurídica.*”^[1]

Dessa forma, pela ausência de informações no requerimento inicial sobre recursos pendentes de julgamento neste Tribunal, consideramos que o requisito da efetiva repetição de processos não se encontra preenchido.

De todo modo, em pesquisa realizada por este Núcleo no sistema PROJUDI, utilizando-se dos filtros abaixo elencados e analisando os 200 primeiros registros, foram localizados **apenas 03 recursos pendentes de julgamento que versam sobre a matéria**, o que nos faz concluir que **o requisito de multiplicidade de recursos não foi preenchido**. São eles:

- 0006149-84.2021.8.16.0024
- 0018856-02.2021.8.16.0019
- 0012842-66.2021.8.16.0030 - incluído em pauta para sessão virtual de 01/08/2022 00:00 até 05/08/2022 23:59

Busca Avançada de Processos de 2º Grau (Recursos)

BUSCA POR:
Classe Processual: Apelação Cível
Status: ATIVO
Assunto: Alienação Fiduciária

674 registro(s) encontrado(s), exibindo de 181 até 200



Já quanto ao requisito da necessidade da controvérsia se restringir à **questão unicamente de direito**, entendemos que se encontra preenchido, uma vez que diz respeito à **possibilidade da incidência da multa prevista no artigo 3º, § 6º do Decreto Lei nº 911/69, nos casos que em que a ação é “extinta sem resolução de mérito”**.

Finalmente, é mister analisar a presença de **risco à isonomia e à segurança jurídica**.

Este requisito é preenchido quando decisões sobre a mesma questão de direito ora são julgadas de uma forma, ora de outra, ou até mesmo de uma terceira forma. O incidente foi criado justamente para buscar a unificação deste entendimento, já que o jurisdicionado tem o direito constitucional de que os casos iguais sejam julgados da mesma forma (artigo 5ª da Constituição Federal).

Acerca deste pressuposto de admissibilidade, explicam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero que: *“Para o incidente, é necessário que esse tratamento anti-isonômico repercuta na segurança jurídica, ou seja, no grau de cognoscibilidade, estabilidade e confiança, para a população e para as próprias estruturas judiciais, a respeito de como dada situação será tratada pela Justiça Civil”*¹²¹.

No caso em análise, podemos estabelecer que existem duas linhas de decisões neste E. Tribunal de Justiça, vejamos:

1º entendimento– impossibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 3, §6, do Decreto-Lei 911/69 em ação que foi julgada extinta sem resolução de mérito

2º entendimento– incidência da multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/69 não só quando julgada improcedente a ação, mas também na hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em pesquisa na jurisprudência desta Corte, observamos que há diversos julgados com esses entendimentos. Citam-se, dentre várias decisões, a título ilustrativo:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO – EFEITO OPERADO EX LEGE – C. PROC. CIVIL ART. 1.012 – FORMULAÇÃO INADEQUADA – REQUERIMENTO PRÉVIO MEDIANTE PETIÇÃO AUTÔNOMA – NECESSIDADE – EXAME PREJUDICADO – PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA – IMPRESCINDIBILIDADE – SÚMULA 72/STJ – REQUISITO NÃO PREENCHIDO – ENCAMINHAMENTO DA NOTIFICAÇÃO TRÊS ANOS APÓS O DECESSO DO RÉU – ATO PERSONALÍSSIMO – FIM COLIMADO INALCANÇADO – PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR – DESATENDIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS – BUSCA E APREENSÃO – DESCABIMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO – RETORNO AO STATUS QUO ANTE – IMPOSSIBILIDADE – VENDA JUDICIAL CONSUMADA – CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS – Cód. Civ. Art. 499 – UTILIZAÇÃO DA ‘TABELA FIPE’ COMO PARÂMETRO – REPOSIÇÃO DE QUANTIA JUSTA E COMPATÍVEL AOS DANOS SUPORTADOS COM A VENDA IRREGULAR – INADIMPLEMENTO PARCIAL DO CONTRATO – COMPENSAÇÃO ENTRE DÉBITOS E CRÉDITOS – NECESSIDADE – Cód. Civ. Art. 368 – ATENÇÃO À CELERIDADE, EFETIVIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO



PROCESSO – **MULTA INDENIZATÓRIA (DECRETO-LEI 911/69, ART. 3º, §6º) – AFASTAMENTO – HIPÓTESE ESPECÍFICA DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – NÃO VERIFICAÇÃO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE VALIDADE QUE ACARRETA EM EXTINÇÃO DO PROCESSO – PRECEDENTES – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJPR - 10ª C.Cível - 0012816-35.2016.8.16.0033 - Pinhais - Rel.: DESEMBARGADOR DOMINGOS THADEU RIBEIRO DA FONSECA - J. 06.07.2020) grifo nosso

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO CARACTERIZADA – **EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** RESTITUIÇÃO DO BEM MÓVEL. INVIABILIDADE. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS – **MULTA DO ART. 3º, § 6º DO DECRETO-LEI 911/69 INDEVIDA** – ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS – HONORÁRIOS QUE PASSAM A INCIDIR SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO – HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Não há afronta ao princípio da dialeticidade quando manifestado o inconformismo com a sentença e é inequívoco o interesse de quem apela em reformá-la. **2. Julgada extinta sem resolução do mérito a ação de busca e apreensão em que ocorreu a venda do bem, inviável se revela a restituição do mesmo ao devedor fiduciante, tornando-se necessária a conversão da obrigação em perdas e danos.**3. **Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei 911/69 não é cabível quando houver extinção do processo sem julgamento do mérito”.**[...] (TJPR - 16ª C.Cível - 0077739-25.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM - J. 21.02.2022) grifo nosso

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – RECORRENTE QUE AFIRMA QUE HOUVE OMISSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 3, §6, DO DECRETO LEI 911/69 - JULGAMENTO QUE RESOLVEU A ESSÊNCIA DA LIDE E ENFRENTOU CRISTALINAMENTE A MATÉRIA POSTA EM DEBATE – RECURSO QUE BUSCA APENAS A REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO – MERO INCONFORMISMO – MEIO PROCESSUAL INADEQUADO – OMISSÃO NÃO CONFIGURADA – A MERA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE, NÃO CONFIGURA-SE OMISSÃO – O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER, UM A UM, OS ARGUMENTOS UTILIZADOS PELA PARTE – **IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 3, §6, DO DECRETO LEI 911/69 - AÇÃO QUE FORA JULGADA EXTINTA E NÃO IMPROCEDENTE - DISPOSIÇÃO LEGAL QUE REQUER A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA A APLICAÇÃO DA MULTA** - DECISÃO ATACADA RESTOU DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA –ADVERTÊNCIA DOS ARTIGOS 80, 81, 496 E 1.026 DO CPC, PRECEDENTES DO STJ E DESSA CORTE E DOUTRINA - EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 17ª C.Cível - 0003071-59.2017.8.16.0077 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER - J. 16.03.2021) grifo nosso



AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. liminar concedida. veículo apreendido CONSOLIDADO NA POSSE E PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. veículo vendido. **EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, INC. IV, DO CPC.APELAÇÃO CÍVEL. MULTA PREVISTA NO ART. 3º, §6º DO DECRETO- LEI Nº 911/69. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** - O dispositivo legal é claro ao apontar que no caso da improcedência da busca e apreensão a multa será aplicada, assim, diante da extinção do processo, sem resolução de mérito, a instituição financeira está desobrigada a pagar tal multa. [...] (TJPR - 18ª C.Cível - 0002783-83.2016.8.16.0033 - Pinhais - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 16.05.2022) grifo nosso

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CELEBRADA EM 22.04.2016 – JULGAMENTO CITRA PETITA EM RELAÇÃO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA REQUERENTE – NECESSIDADE DE SUPRESSÃO DA OMISSÃO – PEDIDO REITERADO EM CONTRARRAZÕES – CONDIÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO – EXEGESE DO ARTIGO 1.013, §3º, DO CPC – **SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – COMINAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69 – POSSIBILIDADE** – UTILIZAÇÃO DO VALOR OBTIDO COM A ALIENAÇÃO DO BEM COMO PARÂMETRO PARA CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS – IMPOSSIBILIDADE – UTILIZAÇÃO DA TABELA FIPE – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA – RECONHECIDA – INVERSÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – IMPOSSIBILIDADE – SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA PARA CONDENAR O APELANTE EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. [...] .3. **A incidência da multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/69, decorre da simples impossibilidade de restituição do bem ao devedor fiduciário, o que torna sua aplicação cabível não só quando julgada improcedente a ação, mas também na hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, como se deu nos autos. Isso porque não se trata de interpretação por analogia de norma sancionatória, a qual é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, mas deriva tão somente da interpretação teleológica do dispositivo sancionador.** 4. Sendo a tabela FIPE o melhor indicativo para representar o valor de mercado do veículo no momento da sua irregular apreensão, rejeito a pretensão que visa adotar o valor obtido com a venda do bem como parâmetro para a conversão de perdas e danos. [...] (TJPR - 17ª C.Cível - 0056586-67.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADORA ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN - J. 23.04.2020) grifo nosso

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. (1) PARCELA Nº 12, OBJETO DESTES AUTOS. PAGAMENTO DO BOLETO DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELO RÉU. AUSÊNCIA DE DÉBITO DO VALOR QUE NÃO PODE SER IMPUTADO A ELE, NA MEDIDA EM QUE, APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADA, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECEBEDORA SE LIMITOU A INFORMAR QUE O DÉBITO NÃO OCORREU, SEM DIZER O MOTIVO. RÉU QUE PAGOU AS PARCELAS ANTERIORES EM DIA E DO MESMO MODO – AGENDAMENTO – E, AINDA, ACREDITANDO QUE O DÉBITO DA PARCELA DE Nº 12 ACONTECEU, JÁ QUE LHE FOI FORNECIDO UM COMPROVANTE DE PAGAMENTO, CONTINUOU PAGANDO, EM



DIA, AS PARCELAS SUBSEQUENTES, DEMONSTRANDO A SUA BOA-FÉ. MORA NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA, NO PONTO. (2) IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO BEM, ANTE A SUA VENDA IRREGULAR. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO EQUIVALENTE PECUNIÁRIO, O QUAL, SEGUNDO O ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CÂMARA, CORRESPONDE AO PREÇO DE MERCADO DO VEÍCULO SEGUNDO A TABELA FIPE. (3) PROPOSITURA DA AÇÃO COM BASE EM PARCELA PAGA. SITUAÇÃO QUE LEVA À EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO (ART. 485, iv, DO cpc) E NÃO IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ENQUADRAMENTO DA SENTENÇA ALTERADO. (4) **MULTA PREVISTA NO ARTIGO 3º, § 6º, DO DECRETO LEI 911/69. MULTA DEVIDA, AINDA QUE A AÇÃO SEJA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONSEQUÊNCIA AUTOMÁTICA DA IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO BEM.** (5) SUCUMBÊNCIA MANTIDA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - 0009912-02.2017.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - J. 13.06.2022) grifo nosso

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEMANDA PROPOSTA APÓS O FALECIMENTO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º. DO CÓDIGO CIVIL E DO ARTIGO 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/15. IMPOSSIBILIDADE DE SUCESSÃO PROCESSUAL. INSTITUTO QUE SOMENTE SE APLICA QUANDO O ÓBITO OCORRE DURANTE O CURSO DO PROCESSO. BEM APREENDIDO ALIENADO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES QUE DEVERÁ OBSERVAR A QUANTIA OBTIDA COM A VENDA, E NÃO A TABELA FIPE. **MULTA PREVISTA NO ARTIGO 3º., §6º. DO DECRETO-LEI N.º 911/69. APLICABILIDADE TAMBÉM AOS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA.** PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0003708-75.2018.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 24.08.2020) grifo nosso

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA CELEBRADO EM 11.01.2008. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALECIMENTO DO RÉU E CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR: 1. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NÃO ACOLHIMENTO. ÓBITO DO DEVEDOR INFORMADO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXISTÊNCIA DE SEGURO PRESTAMISTA. COBERTURA DE TODO O SALDO REMANESCENTE NA DATA DO SINISTRO. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. 2. **APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 3º, §6º DO DECRETO-LEI 911/69. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, QUE SE EQUIPARA À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO TELEOLÓGICA.** APREENSÃO INDEVIDA DO VEÍCULO. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL OCORRIDA APÓS A NOTIFICAÇÃO DO ÓBITO. RISCO ASSUMIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONDENAÇÃO CABÍVEL PELA CONDUTA ABUSIVA. 3. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO DE



APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - 0012035-85.2008.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 03.07.2019) grifo nosso

Diante disso, consideramos que o requisito do risco à isonomia e à segurança jurídica se encontra efetivamente preenchido, uma vez que, como percebido pelos julgados citados exemplificativamente, existem decisões em sentidos opostos nas Câmaras Cíveis desta E. Corte Estadual.

3 . EXISTÊNCIA DE TEMA AFETADO PELAS CORTES SUPERIORES

Em relação ao cabimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o artigo 976, § 4º, do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

(...)

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Em consulta realizada por este Núcleo, verificou-se a inexistência de Tema repetitivo afetado para julgamento no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal que reflita, de maneira específica, a controvérsia objeto do presente requerimento.

4. PROCESSO PARADIGMA

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná exige a existência de processo em trâmite no 2º grau que aborde a controvérsia repetitiva para servir de paradigma:

Art. 261. O incidente de resolução de demandas repetitivas será iniciado mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, por meio de ofício ou petição, na forma do art. 977 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos para sua instauração. (...)

§ 2º O incidente de resolução de demandas repetitivas somente será admitido pelo Presidente do Tribunal se já existir em tramitação, no 2º grau, processo de competência originária, remessa necessária ou recurso que verse sobre a questão de direito repetitiva, possibilitando seja este feito selecionado como representante da controvérsia.

O requerimento para instauração do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi apresentado incidentalmente à **Apelação Cível nº 0010969-58.2021.8.16.0021**, de relatoria do Exmo. Desembargador Renato Lopes de Paiva, que se encontra pendente de julgamento pela 6ª Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça.

Importante referir que, até a data da assinatura deste parecer, o processo paradigma apontado pelo Requerente encontra-se sem decisão de mérito proferida. Nessa perspectiva, a Apelação Cível nº **0010969-58.2021.8.16.0021**, que tem a ora suscitante no polo ativo, se mostra capaz de subsidiar o presente Incidente. ” (com destaques no original).



Assim, de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez que não restou demonstrada a efetiva repetição de processos, exigida no art. 976, I, CPC.

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 298, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Luiz Osório Moraes Panza

1º Vice-Presidente

